



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE

*Rai*

N.º

*62/2018*

**Dispõe Sobre:** Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência dos advogados do município de Itaúna do Sul, fixa critérios para o cálculo desses valores e dá outras providências.

Iniciativa do: Executivo municipal

Dado para ordem do dia em:

1ª Discussão em *01/10/2018.*

2ª Discussão em *11/10/2018.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

APROVADO EM *18/03/19* DISCUSSÃO E

VOTAÇÃO *18/03/19* POR

*7* VOTOS FAVORAVEIS *0* VOTOS

CONTRARIOS E *1* ABSENTES

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE *Presidente* *Presidente*

Emendas oferecidas

*Devolvida a urgência dia 03/10/2018.*

*Primeira votação dia 18/03/19 - Aprovada.*

Às Comissões Permanentes em

Concessão de Urgência Especial em

Encaminhado ao Executivo conf. Ofício nº

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

APROVADO EM *26/03/19* DISCUSSÃO E

VOTAÇÃO *26/03/19* POR

*8* VOTOS FAVORAVEIS *0* VOTOS

CONTRARIOS E *0* ABSENTES

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE *Presidente* *Presidente*

## OBSERVAÇÕES:

*dez dias de prazo*

*06/05/19/2018*

*+ 30 dias*

*Pedido de + 30 dias de prazo 25/02/19*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

**OFÍCIO N°. 092/2018- AJ/PM/IS**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI N° 062/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar à Vossa Excelência o **ANTEPROJETO DE LEI N°. 062/2018**, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados do Município de Itaúna do Sul, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Solicitamos que a apreciação e a deliberação do referido Anteprojeto de Lei, seja em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, visto a importância e a necessidade que exige a matéria, estando de acordo com o Artigo 55, I, “g” c/c com o Artigo 167, I e os Artigos 46, Inciso IV c/c o Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, para atender as necessidades da administração e os anseios de nossa ordeira população.

Contando com o beneplácito e o elevado descortino legislativo e administrativo de V. Ex<sup>a</sup> e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 21 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

*Evandro Marcelo da Silva*  
**EVANDRO MARCELO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 062/2018

De 18 de setembro de 2018.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados do Município de Itaúna do Sul, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, estado do Paraná, Senhor **EVANDRO MARCELO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta ao poder Legislativo o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Itaúna do Sul, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Advogados/Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**§1º** O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas que estejam em andamento ou não.

**§2º** Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**§3º** Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Advogados/Procuradores do Município, ocupantes de cargo de provimento efetivo, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

**§4º** O Advogado/Procurador do Município em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que tenha atuado no processo respectivo.

**§5º** Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

M.



**Art. 2º** - Considera-se em exercício o Advogado/Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas na legislação Municipal.

**Art. 3º** - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para campanha eleitoral;
- III – em exercício de mandato eletivo;
- IV – em licença para o serviço militar;
- V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional ou no estrangeiro;
- VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**Art. 4º** - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados pelo Advogado/Procurador do Município atuante no processo.

**§1º** O Advogado/Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

**§2º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Itaúna do Sul, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Advogado/Procurador respectivo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (21/09/2018).

**EVANDRO MARCELO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## Comissão de Finanças e Orçamento

### PARECER TÉCNICO-LEGISLATIVO

**Proposição:** Anteprojeto de Lei 062/2018, que “dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados do Município de Itaúna do Sul, fixam critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.”

**Autoria:** Evandro Marcelo da Silva, Prefeito Municipal.

**Tramitação anterior:** Plenário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

**Relatoria:** Vereador Silvio de Mazzi dos Santos – Partido Trabalhista Brasileiro

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Lei 062/2017, que “dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados do Município de Itaúna do Sul, fixam critérios para o rateio desses valores e dá outras providências”.

A matéria foi protocolada em 21 de setembro de 2018.

Pautada em sessão plenária no dia 01º de outubro, foi despachada para a Comissão de Finanças e Orçamentos, conforme mostra o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, por força do artigo 85 do Regimento Interno da Casa, as leis orçamentárias somente tramitam pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo vedada a solicitação de audiência de outra comissão.

O parecer jurídico foi favorável com ressalva.

É este o relatório.

#### II – ANÁLISE

Observa-se que a iniciativa do anteprojeto de lei é do Chefe do Executivo, que se amolda à deflagração do processo legislativo.

Quanto à competência não há qualquer óbice à proposta, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



## Comissão de Finanças e Orçamento

O anteprojeto de lei busca regulamentar o rateio de honorários advocatícios em favor dos Advogados/Procuradores do Município de Itaúna do Sul.

A matéria descreve três tipos de honorários advocatícios: os honorários de sucumbência, os honorários de acordos e os honorários arbitrados judicialmente.

Os honorários de sucumbência são creditados pelo juiz quando a Fazenda Pública Municipal for vencedora em ações judiciais. Trata-se de êxito do trabalho do advogado quando este propicia a seu cliente, que nesse caso seria o Município de Itaúna do Sul, o ganho na ação judicial, quem paga essa despesa seria a parte vencida.

Os honorários provenientes de acordos entre as partes devem ser pagos pelas partes a seus advogados, ou de forma diversa, nesse caso depende da forma como estiver contida no acordo.

Por sua vez, os honorários arbitrados judicialmente ocorrem quando não há contrato com o cliente e o patrono, nesse caso, o julgador arbitra o valor dos honorários advocatícios em favor do advogado que exerceu os serviços, os quais devem ser pagos pelo cliente, ou seja, pela Fazenda Pública, caso esta não tenha pago a seu Advogado/Procurador do Município.

No tocante ao disposto da propositura em mesa, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, artigos 21 a 23 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia o presente anteprojeto de lei.

Por outro lado, importante observar a necessidade de que os valores recebidos a título de sucumbência deverão obedecer ao descrito no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, no sentido de respeitar o teto do valor recebido pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, verifica-se seja acrescentado o parágrafo 6º, ao artigo 1º com o seguinte texto:

“§ 6º Os honorários devidos ao Advogados/Procuradores do Município submetem-se ao teto remuneratório, de acordo com o inciso XI, da Constituição Federal de 1988.”

É esta a análise.

### III – DO VOTO

Senhores parlamentares, em decorrência da análise da proposição, voto pelo acolhimento da matéria com a edição de emenda, conforme acima descrito.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2018.

---

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



## Comissão de Finanças e Orçamento

### IV – DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores e a senhora vereadora, em 23 de novembro de 2018, após leitura do parecer do relator, vereador **Silvio de Mazzi dos Santos**, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

**Silvio de Mazzi dos Santos (relator):** pelo acolhimento da matéria e edição de emenda..

**Rosana Maria Francisco:** () com o relator () rejeito o parecer do relator.

**Lafaete Zowtyi:** () com o relator () rejeito o parecer do relator.

**Resultado:** Os vereadores e a vereadora, em votação, votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação e (0) voto pela reprovação do parecer, ficando o seguinte parecer:

**APROVADO.**

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2018.

---

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS  
Relator Comissão de Finanças e Orçamento

---

Vereador LAFÁETE ZOWTYI  
Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

---

Vereadora RÓSANA MARIA FRANCISCO  
Membro Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Finanças e Orçamentos

Reuniões às sextas-feiras, 16 horas – Plenário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul  
Avenida Brasil, 883 – Centro – 87980-000 – Itaúna do Sul/PR – Telefone: (44) 3436-1659



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL	
APROVADO EM	18/03/18
VOTAÇÃO	18/03/18
7	VOTOS FAVORAVEIS, 0 VOTOS CONTRÁRIOS E 1 AUSENTES
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO	

*Celso Inocêncio Leite* *Adriano de M.*

## PROJETO DE LEI N° 062/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL	
APROVADO EM	26/03/19
VOTAÇÃO	26/03/19
8	VOTOS FAVORAVEIS, 0 VOTOS CONTRÁRIOS E 0 AUSENTES
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO	

*Celso Inocêncio Leite* *Adriano de M.*

**SÚMULA:** Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados do Município de Itaúna do Sul, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Celso Inocêncio Leite, presidente do Poder Legislativo municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Itaúna do Sul, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Advogados/Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**§1º** O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas que estejam em andamento ou não.

**§2º** Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**§3º** Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Advogados/Procuradores do Município, ocupantes de cargo de provimento efetivo, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

*Adriano de M.* *§ 3º*

**§4º** O Advogado/Procurador do Município em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que tenha atuado no processo respectivo.

**§5º** Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 2º** - Considera-se em exercício o Advogado/Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas na legislação Municipal.

**Art. 3º** - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I** – em licença por interesse particular;
- II** – em licença para campanha eleitoral;
- III** – em exercício de mandato eletivo;
- IV** – em licença para o serviço militar;
- V** – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional ou no estrangeiro;
- VI** – em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VII** – licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**Art. 4º** - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados pelo Advogado/Procurador do Município atuante no processo.

**§1º** O Advogado/Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

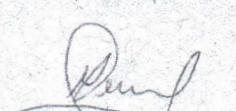
**§2º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Itaúna do Sul, assim como nos casos em que houver pagamento

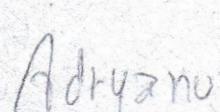
*Adriano S. [Signature]*

administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Advogado/Procurador respectivo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, estado do Paraná, 26 de março de 2019.

  
**Celso Inocêncio Leite**  
**Presidente do Legislativo**

  
Adriano

  
[Signature]



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

### EMENDA ADITIVA 01/2019

#### ANTEPROJETO DE LEI N° 62/2018 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados do Município de Itaúna do Sul, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Adiciona-se o §6º ao Artigo 1º do Anteprojeto de Lei 62/2018, ficando com a seguinte redação:

**Art. 1º - (...)**

§ 6º Os honorários devidos aos Advogados/Procuradores do Município submetem-se ao teto remuneratório, de acordo com o inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Comissão de Finanças e Orçamentos.

Silvio de Mazzi dos Santos  
Presidente da Comissão.

Lafaete Zowtyi  
Relator

Edson Moreira Guimarães  
Membro